

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/65/2012, que altera a Lei nº 3.587, de 30 de dezembro de 2002, e aperfeiçoa as regras e procedimentos sobre a obrigatoriedade de salva-vidas nos locais que menciona no Município de Ituiutaba.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2012.

Presidente

José Barreto Miranda

Secretário

Gilberto Bernal Júnior

Membro

lvs/Tms



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/65/2012, que altera a Lei nº 3.587, de 30 de dezembro de 2002, e aperfeiçoa as regras e procedimentos sobre a obrigatoriedade de salva-vidas nos locais que menciona no Município de Ituiutaba.

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 2012.	
Walter Arantes Guimaraes Filho	Presidente
	Secretário
Reginaldo Luiz Silva Freitas	
Gilberto Aparecido Severino	Membro



PARECER Nº 152/2012

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/65/2012 que altera a Lei nº 3.587, de 30 de dezembro de 2002, e aperfeiçoa as regras e procedimentos sobre a obrigatoriedade de sdalva-vidas nos locais que menciona no Município de Ituiutaba. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

No que respeita à iniciativa de lei, guarda ela conformidade com o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, onde está consignado que a iniciativa das <u>Lei</u> Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 16. Compete ao Município: I — legislar sobre assuntos de interesse local".

Cumpre acrescentar, não haver na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa da lei é geral é concorrente.

Com efeito, dispõe o art. 24, XII, da Carta Magna, competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Na órbita municipal, o art. 99 e seguintes, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto de Lei em questão atende a solicitação do Sétimo Pelotão de Bombeiros Militar deste Município, através do Ofício n° 0601/12 - 7° Pelotão BM – em que solicita do Executivo providência de modificação da Lei n° 3.587/2002, com posterior expedição de regulamentação, nos seguintes termos:

(a)

CCG/ADV



"Trata-se da necessidade de aprovação dos dispositivos legais que possibilitem a adoção de medidas preventivas, bem como padronizar comportamentos por parte dos estabelecimentos/locais que disponibilizem piscinas ou reservatórios de água em geral para pessoas/banhistas no Município de Ituiutaba".

riedians.

Sendo assim, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a disciplina da Lei Orgânica do Município. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 11 de dezembro de 2012.

Cristiano Campos Gonçalves Assessor Jurídico OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2012/302

Ituiutaba, 10 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Rodrigues de Souza

Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Praça Cônego Ângelo, s/nº

38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 55

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 55/2012, desta data, acompanhada de projeto de lei que altera a Lei nº 3.587, de 30 de dezembro de 2002, e aperfeiçoa as regras e procedimentos sobre a obrigatoriedade de salva-vidas nos locais que menciona no município de Ituiutaba.

Atenciosamente,

Luiz Pedro Corrêa do Carmo -Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 55/2012

Ituiutaba, 10 de dezembro de 2012

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem é submetido a esse Legislativo Municipal projeto de lei que modifica a Lei nº 3.587, de 30 de dezembro de 2002, com vistas a aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre a obrigatoriedade de salva-vidas em piscinas de clubes, academias de esporte e ginástica, parques aquáticos, estabelecimentos de ensino e nos reservatórios de água, tais como, praias, lagos e represas, artificiais ou naturais, com profundidade superior a 50 centímetros, explorado por qualquer classe ou entidade em recintos públicos ou privados destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou terapêutica, ainda que sem fins lucrativos, no Município de Ituiutaba.

O Sétimo Pelotão de Bombeiros Militar deste Município, através do Ofício nº 0601/12 – 7º Pelotão BM – solicita deste Executivo providência de modificação da Lei nº 3.587/2002, com posterior expedição de regulamentação. Encaminha propostas formais de modificação e regulamentação respectiva. Enfatiza:

"Trata-se da necessidade de aprovação dos dispositivos legais que possibilitem a adoção de medidas preventivas, bem como padronizar comportamentos por parte dos estabelecimentos/locais que disponibilizem piscinas ou reservatórios de água em geral para pessoas/banhistas no Município de Ituiutaba".

A remessa do projeto precedeu-se de exame de oportunidade e conveniência, contendo apreciação e decisão sobre viabilidade técnica e adequação jurídica.

Resta, assim, convenientemente instruída a matéria, pelo que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,

Luiz Pedro Corrêa do Carmo - Prefeito de Ituiutaba -

mtn/cmaf

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N° ____DE___DE_____DE 2012

PRESIDENTE

Altera a Lei nº 3.587, de 30 de dezembro de 2002, e aperfeiçoa as regras e procedimentos sobre a obrigatoriedade de salva-vidas nos locais que menciona no Município de Ituiutaba.

cm/65/12

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e 4º, da Lei n^{Q} 3.587, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É obrigatória a permanência em tempo integral, durante os horários de funcionamento e/ou abertura ao público, de salva-vidas, devidamente habilitados por órgão público competente, em piscinas de clubes, academias de esporte e ginástica, parques aquáticos, estabelecimentos de ensino e nos reservatórios de água, tais como, praias, lagos e represas, artificiais ou naturais, com profundidade superior a 50 centímetros, explorado por qualquer classe ou entidade em recintos públicos ou privados destinados à utilização coletiva para banho, lazer ou terapêutica, ainda que sem fins lucrativos, no Município de Ituiutaba.

Art. 3º Na infração de qualquer dispositivo desta lei, o infrator será punido com multa correspondente a 500 (quinhentas) UFM - Unidade Fiscal Municipal, aplicando-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se de interdição do local e cassação provisória e/ou definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 4º A fiscalização será exercida pelo órgão competente do Executivo Municipal, em parceria, através de convênio, com o Corpo de Bombeiros Militar."

publicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 10/12/2012

PRESIDENTE

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em

de

de 2012.

Luiz Pedro Correa do Carmo

- Prefeito de Ituiutaba -

Presidente

À Ordem do dia desta sessão

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em

5000 17

PRESIDENTE

Aprovado em 1º Votação por unanimidade.

11/12/12